



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023114-36.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MANOEL AVELINO DA SILVA FILHO, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DA LAPA**
EMBARGANTE: **MANOEL AVELINO DA SILVA FILHO**
EMBARGADO: **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

VOTO N.º 27.049

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Decisão que fundamentou suficientemente as razões que levaram ao provimento em parte do recurso do autor. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor quanto ao pedido de repetição de indébito. Documentos indispensáveis não apresentados. Cabe à parte autora, ao propor a ação, apresentar os documentos indispensáveis que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é permitido às partes juntar documento novo sobre fato antigo em sede recursal (CPC, art. 434 e ss.). Nítido caráter infringente. Discordância em relação a temas já decididos. Prequestionamento ficto. Possibilidade (art. 1.025 do CPC).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 218/225 que deu provimento em parte ao recurso.

Alega a parte embargante que o acórdão está errado ao não condenar o embargado à devolução em dobro e à indenização por danos morais. Menciona que “a confissão de dívida foi firmada em (06/12/2022) no valor de R\$ 2.158,18 e quitadas em todas as suas 10 (dez) parcelas e seus pagamentos efetuados junto a Concessionária, até porque caso não fosse paga a suspensão da energia elétrica seria incontinente, assim bem como na contestação apresentada pela Ré Enel nas folhas 67/78, não restou qualquer dúvida quanto ao recebimento das parcelas da confissão de dívida”. Apresenta extratos bancários que alega comprovarem os pagamentos.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

Sua pretensão não encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

A contrariedade da parte embargante se refere às razões de decidir, e não ao texto do acórdão, pois constaram todos os fundamentos que levaram que levaram ao provimento em parte do recurso.

Cabe ao autor apresentar, com a petição inicial, os documentos necessários para a instrução da ação, obrigação prevista no artigo 320 do Código de Processo Civil, que dispõe: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Essa regra decorre do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do CPC, segundo o qual incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

E prescrevem os artigos 434 e 435 do CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

É cediço que a restituição pretendida dependia da prova do pagamento, consistindo tais documentos essenciais à propositura da ação no que se refere ao pedido de repetição de indébito. E não se tratando da hipótese ventilada no art. 435, do CPC, a juntada de documentos somente com os embargos de declaração é extemporânea e constitui inovação recursal, inadmitida pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência da autora contra sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inadimplemento contratual por parte da ré. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Documentos indispensáveis não apresentados. Cabe à parte autora, ao propor a ação, apresentar os documentos indispensáveis que comprovem os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (Ap. 1001562-24.2022.8.26.0562; Relator(a): Luis Fernando Cirillo; Comarca: Santos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/01/2025).

APELAÇÃO CÍVEL - Ação monitória - Pleito fundado em notas fiscais e termo de contrato celebrado com a Municipalidade de Parisi, relativo à prestação de serviços de mecânica automotiva Ausência de comprovação da prestação de serviços. Ônus da prova do autor (art. 373, inciso I, do CPC) Não é permitido às partes juntar documento novo sobre fato antigo em sede recursal (CPC, art. 434 e ss.) Preclusão do direito de produzir novas provas - Manutenção da sentença de improcedência Fixação de honorários recursais - Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1003498-06.2021.8.26.0664; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Além disso, até mesmo a revelia do réu não acarreta a imediata procedência do pedido inicial, devendo ser destacada a prova colacionada, a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito. No caso, como visto, não há prova do fato constitutivo do direito à repetição de indébito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação à indenização por dano moral, a fim de evitar reiteração improdutiva das razões claramente expostas do aresto, oportuno reproduzir os trechos do julgado que se referem à insurgência da parte embargante:

(...)

a simples cobrança de débito posteriormente declarado inexigível não tem o condão de ensejar, automaticamente, lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo cobrado, não sendo o caso de concluir, na espécie, pela ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

Do que se extrai dos autos, verifica-se que não chegou a haver suspensão do fornecimento de energia elétrica ao autor, tampouco negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento dos débitos indevidamente cobrados, situações estas que certamente alterariam o quadro fático analisado, resultando em efetivo dano do ponto de vista moral.

Não se mostra possível concluir pela ocorrência de efetivo abalo psíquico ao autor, estando igualmente ausente presunção legal nesse sentido, de sorte que os transtornos ocasionados ao apelante pela conduta da ré não desbordaram as raias dos corriqueiros dissabores da vida cotidiana, resultando, assim, em mero aborrecimento que não dá azo à pretensão de reparação moral. Não se verifica, ainda, eventual perda de tempo útil a ponto de ensejar a indenização.

É nesse sentido que vem se orientando a jurisprudência desta C. 27ª Câmara de Direito Privado, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Recurso de apelação do autor, alegando ser ilícita a cobrança perpetrada pela ré. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) reafirmada. Violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Ausência de perícia no equipamento. Prova não realizada em juízo. Ilícitude da postura da ré reafirmada, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 699 dos Recursos Repetitivos. Peculiaridades fáticas que não permitem concluir pela existência de fraude pelo simples fato de a média de consumo ser inferior a partir de um determinado mês (12/2013), pois não houve grau de consumo após a troca do medidor, bem como o

consumo em números inferiores também foi verificado em períodos anteriores a 12/2013. Dano moral. Circunstâncias narradas pelo autor que não são suficientes para colorir o evento como atentatório à dignidade da recorrente. Recurso provido em parte julgar procedente em parte o pedido, declarando inexigível o débito de R\$ 4.680,21. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios. Presentes os requisitos necessários para a aplicação do critério subsidiário da equidade (art. 85, §§ 8º e 8-A, do CPC). Fixação da verba honorária segundo a tabela elaborada pela OAB/SP, no valor de R\$ 5.716,05 (item 4.1) para o advogado de cada uma das partes, observada a justiça gratuita concedido ao autor. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Ap. 1010709-74.2023.8.26.0292; Relator(a): Alfredo Attié; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2024).

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Energia elétrica. Inspeção da Concessionária demandada, que atribui ao consumidor fraude no relógio medidor, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção e consequente cobrança da quantia de R\$ 17.082,99, referente aos meses de outubro a dezembro de 2020. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Cobrança indevida ante a ausência de comprovação da cogitada irregularidade. "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" produzido de forma unilateral, que não basta como prova da fraude atribuída ao autor. Fornecedora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade da dívida que era mesmo de rigor. Ausência de comprovação da efetiva concretização do corte. Dano moral não configurado. Mero inadimplemento contratual. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Não cabimento da pretensão de repetição de indébito com a dobra ante a ausência de demonstração do efetivo desembolso. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, "ex vi" do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1005351-91.2022.8.26.0445; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Pindamonhangaba; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/12/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito C.C. indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso de apelação do autor. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) constatada. Ré que, a despeito de ter viabilizado a participação do autor na análise do equipamento, descartou o medidor, o que impossibilita o questionamento, em juízo, do próprio laudo realizado extrajudicialmente, mediante prova pericial. Violação à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Ilícitude da postura da ré confirmada, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no

juízo do Tema 699 dos Recursos Repetitivos. Papel do Poder Judiciário que se realiza não na proteção dos interesses puramente econômicos das concessionárias, mas sim na garantia da segurança dos direitos dos indivíduos frente ao Estado e seus prepostos. Danos morais não constatados. Autor que não chegou a ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito nem teve ser fornecimento de energia elétrica suspenso. Simples cobrança indevida que não supera as raias do mero aborrecimento. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Parcial procedência da ação que era de rigor. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Na verdade, o que a parte embargante deseja é a reforma do julgado, possuindo, os presentes embargos de declaração, nítido caráter infringente.

No mais, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator